



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Proc. INPI nº 0392/99.

PROC/DICONS, 06/12/1999.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Trata-se de petição encaminhada pela empresa **LANDH'S IND. E COM. DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA.** em face de sua nova intimação para, no prazo de 60 dias, apresentar manifestação sobre os fatos contidos no proc. INPI nº 0392/99, de 12. 02.99.

I - DOS FATOS

2. Toda a celeuma deve-se ao fato de que a supradita empresa teria se utilizado de expressões impróprias, caluniosas e injuriosas contra o Dr. **Luiz Otávio Beaklini** quando da interposição de seu pedido de Nulidade Administrativa em face da patente sob a forma de Modelo de Utilidade, de titularidade da empresa **PAVÃO IND. E COM. LTDA.**, que recebeu o nº MU 7002232-1, cuja publicação do PAN deu-se em 26/08/96, resultando no parecer técnico decisório publicado em 05/05/98, na RPI nº 1428.

3. A empresa **LANDH'S IND. E COM. DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA.**, teria apresentado os seguintes pontos:

a) "... Em princípio **estranhamos** o fato de um chefe de Divisão técnica fazer instrução de recurso..." "...a Divisão técnica ...tem um corpo técnico numeroso e experiente..."(grifamos)

b) "...Mais uma vez, agora na instância de Cancelamento Administrativo..... **o mesmo técnico**....."(grifamos)

4. Em conseqüência passa a conjecturar com termos impróprios a atitude daquele Chefe:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

c) "Teria ele o receio que outro Examinador não concordasse com a sua "ótica" ...? (grifamos)

5. Após tais conjecturas, diga-se de passagem, desprovidas de elementos maiores do que os que já havia apresentado, passa a analisar a questão técnica relativa à ausência dos pressupostos da privilegiabilidade do aludido modelo de utilidade.

6. Diante do fato supra, o servidor Luiz Otávio Beaklini, encaminhou a questão à Sr^a Diretora da DIRPA, em 21.09.98, que os reencaminhou à Procuradoria.

7. Entendeu o Sr. procurador, Dr. Eduardo Antônio Segui Silbert, que havia duas providências cabíveis:

1^a - verificação da conduta do servidor na condução do exame;

2^a - que o ofendido poderia utilizar-se do seu direito de promover as medidas legais cabíveis ao caso.

8. Instaurou-se então através da Portaria CORHU n^o 216, de 11.11.98 (proc. INPI n^o 2686/98, sindicância apuratória, com o objetivo de apurar os fatos relacionados ao processo em comento.

9. Resultou no relatório constante no proc. 2686/98 em que, em suma, a Comissão chegou a seguinte conclusão (fls. 50/53):

a) "... verifica-se que apesar do Chefe da Divisão, Luiz Otávio Beaklini, ter continuado nos autos do MU 7002232-1 tendo instruído os pareceres técnicos de recurso e cancelamento, o mesmo não aconteceu por estar ele impedindo que qualquer outro técnico examinasse o pedido, nem por estar ele impedindo que o outro examinador não concordasse com sua ótica ou que interesses e/ou envolvimentos pessoais estariam predominando,"



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

“.....ele era o examinador que mais entendia de perfis e por se tratar de um caso especial, primeiro da área de perfis, que chegava a segunda instância refletindo a nova prática pelo INPI, face a nova Lei de Propriedade Industrial”.

b) “De acordo com o parecer retro, com os depoimentos tomados, por ter sido o servidor **Luiz Otávio Beaklini ao mesmo tempo denunciante e denunciado** e por não ter sido apresentado pela landh's, qualquer prova que substanciasse suas acusações declarado no final do seu depoimento, que “não existiu motivação pessoal contra o Sr. Luiz Otávio Beaklini e sim uma derradeira tentativa administrativa de ter o seu direito respeitado”. (grifos nossos).

10. Resta, por conseguinte, que desprovida estava a empresa de elementos probantes da conduta do agente público, além das conjecturas trazidas no pedido de impugnação protocolizado.

11. Dão conta os autos, que a decisão da comissão, opinativa pelo arquivamento foi acolhida pela autoridade instauradora da Sindicância e que dito servidor tomou ciência da mesma em 19/02/99.

12. Após sua ciência, o mesmo servidor inicia outro pedido, agora no proc. INPI nº 0392/92 em que busca a punição da empresa inconsistente.

13. Como conseqüência do seu novo pedido o Sr. Presidente do INPI, instaurou Portaria, esta de nº 055, de 16.04.1999, para analisar a conduta imprópria da empresa em comento.

14. São os fatos.

II - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO E DO PEDIDO DE NULIDADE ADMINISTRATIVA

15. Para um perfeito enquadramento da questão mister se faz adentrar nos motivos que levaram a representante a utilizar-se de expressões



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

pouco condizentes na defesa de seus interesses sem a necessária força probatória que daria consistência às suas especulações.

16. Objeto da questão: Concessão da patente MU 7002232-1, expedida em 29/05/95.
17. Anteriormente, em 20/05/94 houve a interposição de recurso e aditamento ao recurso em 23/06/94, que foram decididos pelo Dr. **Luiz Otávio Beaklini**.
18. Posteriormente a empresa sob foco interpôs requerimento de instauração de Processo Administrativo de Nulidade que, mais uma vez, foi instruído pelo mesmo servidor.
19. Tais fatos não encontram respaldo na legislação atual, eis que tanto a Lei de Propriedade Industrial, **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**, quanto a anterior, **lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971**, não previram a figura do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, ao qual aproxima-se o tipo decisório, o que a princípio, foi o que se consubstanciou.
20. O antigo Código de Propriedade Industrial, taxativamente afirmara:

“Art. 124. O pedido de reconsideração, a impugnação e o recurso, previstos em legislação anterior mas não nesta lei, serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cujo despacho encerrará a instância administrativa. (grifei)”
21. Assim, percebe-se de plano que nem a legislação de propriedade industrial anterior, tampouco a atual, recepcionaram a figura do recurso na modalidade **pedido de reconsideração**.
22. Os recursos administrativos hierárquicos, são divididos, segundo a cátedra de José Cretella Júnior, em:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

“Recurso hierárquico próprio é o pedido de revisão do ato, que se interpõe, internamente, ascensionalmente, de grau a grau até esgotar-se toda a via administrativa mediante o pronunciamento do hierarca. Ocorre dentro da mesma entidade, da mesma pessoa, no pirâmide interior da mesma pirâmide administrativa. Que decide, em última instância, é o superior máximo da entidade, como decorrência do instituto da hierarquia, que rege este regime recursal.”

Recurso hierárquico impróprio é o que se dirige a autoridade não hierarquicamente superior àquela de que emanou o ato impugnado. É o recurso previsto em lei, mas de uso excepcional, visto faltar-lhe o fundamento indispensável da hierarquia.” .

“Pedido de reconsideração é a modalidade de recurso administrativo, existente no direito brasileiro, que consiste em solicitar à mesma autoridade, que despachou no caso, o reexame do ato, tendente a imprimir outro rumo à decisão anteriormente atacada.” (grifos meus)

(in Curso de Direito Administrativo, 7ª Edição, Editora Forense, pág. 660 e 662).

23.

No mesmo rumo aponta o já consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Recursos hierárquicos: são todos aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os aspectos.

.....

Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e sua imediata; por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse, nosso



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ordenamento jurídico-processual **não admite decisões únicas e irrecuráveis.**

Além disso, o *recurso hierárquico próprio* compatibiliza-se com o princípio do *controle hierárquico*, hoje consagrado como um dos cânones da reforma administrativa federal (Dec.-lei 200/67, arts. 6º, V, e 13)”.

Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou, mesmo, agravar a situação do recorrente (*reformatio in pejus*). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras pertinente do Direito Público.

(grifos meus) (*in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Editora Malheiros Editores, págs. 554 e 555*)”.

24. Denota-se, portanto, que se houve linguajar inadequado por parte da recorrente, houveram impropriedades administrativas motivadoras à indignação da mesma, **já que não houve outra instrução técnica analisadora da questão**, perdurando-se, unicamente, o parecer técnico questionado.

25. É de se frisar que não dão conta os autos de quem foi o autor da instrução técnica inicial que resultou no deferimento do pedido de patente examinado, e se restar constatado que também foi instruído, mediante despacho deferitório pelo próprio chefe daquele setor, o Dr. **Luiz Otávio Beaklini**, consubstanciar-se-á ainda mais imperfeito o procedimento administrativo, a despeito de que não restou comprovado ter dito senhor “*interesse pessoal*” como afirmara a requerente do PAN.

26. É que o ato administrativo não comporta justificativas do tipo: “..... ser o técnico mais qualificado nesta área...etc.” (fls.32 e 35, dos autos INPI nº 2686/98) e ainda: “..... ele era o examinador que mais entendia de perfis e por se tratar de um caso especial.....” (fls. 51 e 52 do Proc. INPI nº 2686/98) o que embora possa amparar-se na **seara da verdade**, compromete



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

sobremodo a essência do recurso hierárquico e, por analogia, a Revisão Administrativa de Nulidade, tais como figuram ou deveriam figurar em nossa legislação atual.

III - DAS DECISÕES RECURSAIS E REVISIONAIS

27. Ademais, é importante orientar que a Administração deva, sob quaisquer argumentos, abster-se de permitir que o mesmo técnico ou agente público examine, em grau de recurso, tolhendo, conseqüentemente, que o pedido seja apreciado sob outra ótica, que não a do que a instruiu em fase inicial, mesmo que venham a ser confirmadas as decisões então atacadas.

28. Importante, ainda, que inobstante não tenha o poder decisório sido proferido pelo mesmo *expert* de origem, reprovável será, também, que venha aquele, novamente, a emanar instrução técnica contra ato de sua autoria, a despeito de que venha a ser decidido em instância superior, isto em respeito aos Princípios da Imparcialidade e Impessoalidade que norteiam o Ato Administrativo.

IV - DO MÉRITO

29. No que tange ao pedido do servidor ofendido, no sentido de ver-se apreciada a questão sob a ótica do Ato Normativo nº 142/98, de 25/08/98, que promulgou o Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial, pedido esse que resultou na Portaria/INPI/nº 055, de 16 de abril de 1999, constituidora de Comissão a fim de analisar as denúncias de conduta profissional imprópria e dar parecer sobre a mesma, temos a dizer que não encontra amparo seu pleito por dois motivos:

30. O primeiro em face do que, em direito, denominamos **Princípio da Legalidade**, que em suma determina que ninguém deverá ser penalizado por norma não vigente à época dos fatos.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

31. Cuida-se, nos autos do proc. INPI nº 2686/98, às fls. 06 que as conjecturas injuriosas e caluniosas teriam sido parte integrante do Pedido de Cancelamento Administrativo do MU 7002232-1, através da petição nº 031588 de 26/11/96 (fls. 06, proc. 2686/98); enquanto que o Ato Normativo nº 142/98, como já dito que promulgou o Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial, é de 25/08/98.
32. Assim, inaplicável tal norma por ser posterior um ano e nove meses à vigência do código de conduta ética propugnado.
33. O segundo motivo, ainda, estaria no fato de que o presidente da Comissão de Sindicância instituída para apurar os fatos considerou no seu relatório de fls. 52/53, do proc. INPI 2686/98, que:
- “... De acordo com o parecer retro, com os depoimentos tomados, por ter sido o servidor **Luiz Otávio Beaklini** ao mesmo tempo denunciante e denunciado.....” e “...declarado no final do seu depoimento, que “não existiu motivação pessoal contra o Sr. Luiz Otávio Beaklini e sim uma *derradeira tentativa administrativa* de ter seu direito respeitado (destaquei), proponho o arquivamento da sindicância.”
34. O opinamento para arquivamento foi aceito pela autoridade instauradora (fls. 56) que deu ciência às partes, encerrando-se a esfera administrativa sem penalização a qualquer dos interessados, a saber: o próprio servidor (denunciante e denunciado) e a empresa em questão, através de sua representante legal.
35. É oportuno lembrar que nos procedimentos apuratórios disciplinares administrativos o opinamento pelo arquivamento, vem a significar que o investigador não encontrou nos atos apurados **dolo** ou **culpa**, ou em havendo culpa, descobriu fatores justificativos para a conduta do(s) acusado(s), que em consequência desoneram ao agente público o dever de punir.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

36. Consoante com o melhor entendimento doutrinário deu-se, o que impropriamente vem sendo chamada de *coisa julgada administrativa*, que na realidade é a preclusão dos efeitos internos, ou ainda, a extinção deste pela definitividade da decisão tomada pela Administração.

37. *Ex Positis*, entendo Sr. Chefe da Dicons, que além das alternativas propostas em parecer anterior dessa Divisão, caberia apenas, ao **servidor ofendido**, a representação junto a OAB, se a representante da ofensora for inscrita naquela Entidade e ao Sr. Presidente da Autarquia proponho que, com base nos fatos e fundamentos narrados, seja orientado no sentido de que revogue a Portaria motivadora da presente consulta.

É o relatório. *Sub Censura*.

Julio Cesar da Silva Corrêa.
Advogado

De acordo.

31.12.1999

MAGRO CODOVIL MARI
Procurador-Geral Substituto.
em exercício